



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.155/2025 - CONFERE

Autoriza o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, a Advocacia Pública constitui função essencial à Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 85, § 14, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estabelece que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.053/DF, entendeu pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADC 36-DF, fixou tese no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de direito público não estatal, revestindo-se de natureza autárquica *sui generis*;

CONSIDERANDO que, não obstante o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil estabelecer que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem independência financeira e administrativa, com poder de autogestão, regulamentando seus atos por normativos próprios, tais como Resoluções, não sendo aplicáveis as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, conforme estabelecido no art. 1º do vigente Decreto-Lei nº 968/1969;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei nº 4.886/65 estabelece que somente "*constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados*", sem menção às verbas decorrentes de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, editou a





**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

Súmula 08 – OAB, afirmando que configura apropriação indébita a retenção dos valores de honorários sucumbenciais como se fossem verba pública;

CONSIDERANDO que cabem às entidades integrantes do Sistema Confere/Cores assegurarem a legalidade e lisura dos procedimentos de repasse de honorários sucumbenciais aos seus empregados advogados;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As entidades integrantes do Sistema Confere/Cores deverão regulamentar, por meio de Resolução própria, o repasse e rateio de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus funcionários advogados, observados os ditames da presente Resolução.

§ 1º. A regulamentação deverá prever, sem prejuízo de outros elementos:

- a) quais cargos poderão receber tais verbas;
- b) os critérios para o rateio;
- c) a data e forma de pagamento.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em acordos judiciais ou extrajudiciais homologados em juízo, nos autos de ações judiciais.

Art. 2º. O total de proventos recebidos à título de honorários sucumbenciais, salário e outras verbas de caráter remuneratório, deverá obedecer ao valor vigente do teto constitucional.

Parágrafo único. Competem às respectivas entidades garantir e fiscalizar o cumprimento do limite constitucional a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Independentemente da existência de regulamentação de repasse e rateio de honorários sucumbenciais, as respectivas entidades não poderão registrar os referidos valores como receita, devendo manter o montante em contas de passivo, a fim de possibilitar futura transferência aos empregados advogados.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

Art. 4º. Após realizada a regulamentação prevista no art. 1º desta Resolução, fica autorizado o repasse de valores de honorários sucumbenciais que, eventualmente, já se encontrassem provisionados pela Entidade.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE REPASSE**

Art. 5º. Cabe ao Setor Jurídico/Procuradoria da Entidade, apresentar o requerimento de honorários sucumbenciais, juntando planilha contendo o número dos processos judiciais, as partes, o valor devido, a discriminação do rateio das verbas e os empregados advogados beneficiários.

§ 1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhado, obrigatoriamente e cumulativamente, dos seguintes documentos:

I- cópia de decisão judicial:

a) que fixou os honorários sucumbenciais; ou

b) que homologou o acordo que previu o pagamento de honorários sucumbenciais; ou

c) que suspendeu ou extinguiu o processo devido a juntada de acordo que previu o pagamento de honorários sucumbenciais.

II- cópia do depósito dos honorários sucumbenciais ou outro meio idôneo que comprove o recebimento daquela verba sucumbencial pela Entidade.

§ 2º. No caso de recebimento de honorários em parcelas, a sentença a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser apresentada uma única vez no requerimento inaugural e referenciada nos requerimentos subsequentes.

§ 3º. Os signatários do requerimento de honorários sucumbenciais se comprometem com a veracidade dos cálculos e das informações prestadas, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, cível e criminal no caso de prática de conduta que infrinja o disposto em legislação ou na presente Resolução.

Art. 6º. Após apresentado, o requerimento de honorários sucumbenciais deverá ser encaminhado ao Setor Contábil, para confirmação dos valores depositados na Entidade.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 7º. Depois de verificado o depósito dos valores pelo Setor Contábil, o requerimento deverá ser encaminhado à Diretoria-Executiva da Entidade, para deliberação.

Parágrafo único. Sendo aprovado o requerimento, o procedimento é encaminhado ao Setor de Recursos Humanos ou congênere, para repasse aos beneficiários e verificação do cumprimento do teto constitucional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As entidades deverão observar o prazo prescricional de 05 anos para repasse de verbas honorárias, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 10. Fica integralmente revogada a Resolução nº 2.017/2022 - Confere.

Brasília, 02 de julho de 2025.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente